— Lei que institui nova vantagem pode dispor, de modo especial, sobre a contagem do tempo de serviço, para esse fim específico, diversamente da regra geral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Amadeu Cunha e outros *versus* Instituto de Previdência do Estado de São Paulo
Recurso Extraordinário nº 86 764 — Relator para o acórdão: Sr. Ministro SOARES MUNOZ

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, por maioria de votos e na conformidade das notas taquigráficas, não conhecer do recurso.

Brasília, 18 de setembro de 1979. — *Thompson Flores*, Presidente. *Soares Muñoz*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: A decisão recorrida manteve a improcedência da ação, com estas considerações:

"Não procede a alegação de direito adquirido, feita pelos autores apelantes, no que se refere à Lei da Paridade.

Como bem salientou o prolator da sentença de primeiro grau, esse diploma criou direito novo e vantagens novas, não previstas ao tempo em que os autores adquiriram efetivamente o direito à contagem. Criando novos direitos como incentivos à carreira, o legislador exigiu para a classificação prevista somente o tempo de serviço prestado ao Estado.

Ora, o direito à nova classificação do funcionalismo nasceu, precisamente, com a Lei da Paridade, que não destoou, mesmo, do preceituado no art. 92, XI, da Constituição do Estado, que contempla a contagem do tempo prestado a outra entidade de direito público exclusivamente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Se o critério adotado pela lei aludida não constitui infração a qualquer disposição constitucional, e, ao contrário, está em harmonia com a Constituição federal de 1967, e, ainda, com a Constituição do Estado, nada impedia que o legislador paulista o adotasse."

Irresignados, os autores interpuseram recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, tendo por atingido o art. 153, § 3º da Constituição federal, assim como, ante esse preceito, ter o julgado recorrido considerado válido ato do governo local estribado no art. 31 do Decreto-lei nº 11/70 — Lei de Paridade.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido de não ser conhecido o recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): 1. Os recorrentes ajuizaram contra o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo ação objetivando o cômputo do tempo de serviço público municipal ou federal para efeito de classificação, porque a Lei de Paridade apenas previu, para esse efeito, a contagem de tempo de serviço prestado ao estado.

Vencidos em ambas as instâncias, manifestaram recurso extraordinário, sustentando ofensa ao princípio do direito adquirido (Constituição, art. 153, § 3º), uma vez que a Lei estadual nº 4 102, de 1957, admitia a contagem para todos os efeitos.

2. Em caso análogo, assim me pronunciei (*RTJ*, 87/218):

"O eminente Ministro Eloy da Rocha, quando integrava o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em caso idêntico ao dos autos, mas não relacionado pelos recorrentes, lecionou:

'O Decreto estadual nº 7 614, de 12 de dezembro de 1938, que era lei, no art. 11, parágrafo único, mandava computar em dobro, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado por professores de escolas de nacionalização. A requerente prestou o serviço. Desde esse momento contou em dobro, para todos os efeitos legais, o respectivo tempo. O tempo de serviço, assim prestado e contado, tornou-se um bem jurídico, em si mesmo, com valor próprio, incorporado no patrimônio da requerente, independentemente da atualidade dos outros direitos, de que era um dos elementos formadores. Tornou-se, enfim, direito adquirido. Para afirmação da existência concreta do direito, verificaram-se os dois requisitos reclamados por Gabba: a existência de um fato — o serviço já realizado na escola de nacionalização, do qual surgiu o direito; a contagem em dobro, para todos os efeitos, do tempo de serviço, e a existência de uma lei — o Decreto nº 7 614, que, de fato, fez surgir o direito' (*Revista Jurídica*, v. 2)."

Como se verifica pelo exame da Lei estadual nº 4 102/57 e da Constituição de 1967, os autores computaram, para todos os efeitos, inclusive vantagens pecuniárias, o tempo de serviço que prestaram a outras entidades de direito público. Ora, o Supremo Tribunal, em sessão plenária de 5 de maio de 1976, ao julgar o RE nº 82 881-SP, entendeu que o tempo de serviço contado consoante lei então vigente e ulteriormente revogada é legítimo e deve prevalecer.

Escreveu o eminente Ministro Djaci Falcão no voto que dirimiu a questão:

"Não há dúvida de que o serviço público se destina a servir ao interesse público. Em princípio, as exigências do interesse público podem ensejar determinadas modificações no âmbito das funções ou dos cargos, sem discriminações pessoais, como, por exemplo, nas atribuições, nas categorias, nos vencimentos (exceto redução para quem goza da garantia da irredutibilidade), etc. Porém isso não quer significar que pelo sistema estatutário haja apenas poderes e deveres objetivos, inexistindo situações jurídicas merecedoras de resguardo. A relação de emprego no regime estatutário também gera direitos e obrigações recíprocas entre a entidade de direito público e o servidor. O funcionário público também encontra no postulado constitucional e genérico da não-retroatividade da lei (art. 153, § 3º) o grande suporte protetivo de direitos subjetivos.

No caso presente, cogita-se de uma situação jurídica concreta, assente em fato do passado e definitivo, a compreender a qualificação do tempo de serviço, que tem valor jurídico próprio suscetível de produzir efeito no futuro. O cômputo do tempo de serviço em estabelecimento de ensino particular, para fins de aposentadoria, por força da qualificação ditada pela Lei es-

tadual nº 6 898/62 vale por si mesmo, independente da co-atualidade do direito à aposentadoria.

Ao lado disso, não se deve perder de vista que o tempo de serviço público é contado dia a dia, corre a cada instante, na conformidade da lei que o regula, incorporando-se à vida funcional do servidor (art. 78, da Lei federal nº 1 711/52, e art. 77 da Lei estadual nº 10 261/68). Ora, aquele tempo prestado pelo impetrante do mandado de segurança a estabelecimento de ensino particular passou a integrar o seu patrimônio para os fins previstos na citada Lei nº 6 898/62, não podendo ser atingido pela Lei nº 9 825/67, revogatória daquela, sem ferir uma situação jurídica subjetiva. A lei primitiva emprestou efeito jurídico a um fato cuja prestação sob o seu domínio foi demonstrada pelo impetrante da segurança e até reconhecida pela administração. A lei nova passou apenas a impedir o cômputo do tempo de serviço em estabelecimento particular de ensino, prestado posteriormente à revogação da Lei nº 6 898/62. Sob o tempo de serviço anterior já havia incidido a qualificação jurídica, de efeitos limitados, da Lei nº 9 825/62, gerando, conseqüentemente, um direito inalterável ao arbítrio do legislador, ou pela simples vontade do administrador. Não nos parece viável a aplicação da lei nova sobre um fato que se enquadrou, a seu tempo, no sistema jurídico vigente, irradiando direito para o funcionário. A eficácia da contagem do tempo de serviço que se perfez na vigência da lei antiga não pode ser desfeita pela preponderância da lei nova, sob pena de se incidir em contradição. Ter-se-ia a contradição até no fato material que contribuiu para a criação da situação jurídica. Há de prevalecer, consoante a lógica do juízo jurídico, a lei do tempo da perfeição do fato aquisitivo do direito.

Como é sabido, a lei nova destina-se a reger as situações atuais e futuras, não podendo alcançar uma situação pretérita, disciplinada pela lei revogada. Se dispõe de modo retroativo, o que não ocorre no caso, ofende o princípio constitucional inserto no § 3º, do art. 153.

Assim não vemos como o intérprete possa fazer incidir a lei nova sobre uma situação jurídica anteriormente constituída, que não depende de elementos futuros, e sim que é apta a projetar efeitos no futuro. Versando a matéria, diz o mestre Roubier:

'Nous sommes ici en présence d'une régle de droit transitoire particulièremente sûre, dégagée déjà clairement par Savigny, et que peut s'exprimer de la manière suivante: "Les lois qui gouvernent la constitution d'une situation juridique ne pouvent porter atteinte, sans rétroactivité, aux situations juridiques antérieurement constituées". Il resulte de la qu'une situation juridique valablement établie selon la loi alore en vigueur ne peut être tenur pour irrégulière en vertu d'une loi postérieure; ou, en d'autres termes, la validité de cette situations, selon la loi du jour de sa création, ne peut être mise en échec par une loi postérieure' (*Le Droir Transitoire*. 2. ed. p. 851).

E mais adiante:

'Se que le droit transitoire protége ici, c'est le fait acquisitif lui-même, dont l'efficacité juridique ne peut être remice en question par une loi differents de celle du jour où ce fait a en lieu: ce fait aura donné naissance à la situation juridique envisagée, même si une loi nonvelle ne lui reconnait plus ce pouvoir' (op. cit. p. 185).

Na linha dos conceitos que adotamos não é possível ilidir a contagem daquele tempo de serviço, de valor jurídico próprio e que se colocou sob o manto da lei primitiva. Parece-nos oportuno acrescentar que mesmo nos fatos jurídicos de elaboração progressiva, impõe-se o resguardo de elemento relativo à sua constituição, que tenha valor próprio e que haja se realiza-

do sob o domínio da lei anterior. É o caso da interrupção da prescrição. Em regra, a prescrição em curso pode ser modificada pela lei nova. No entanto, a sua interrupção, verificada sob a vigência de uma lei, não pode ser alcançada pela lei posterior. Aqui, mais uma vez a palavra de Roubier, invocando decisão judicial:

'Pour l'interruption de prescription, la loi applicable est la loi en vigueur au jour ou s'est produit le fait interruptif. Une loi postérieure n'y peut rien changer, ni pour faire considérer comme non interruptif un fait qui l'était alors, ni pour faire découler une interruption de prescription d'un fait qui ne l'entrainait pas sous cette loi (Trib. Com. Marseille, 5 févr. 1922. Rev. géner. des assur terr. 1932-266)' (op. cit. p. 299).

No mesmo sentido expõe Gaetano Pace:

'La nuova legge potrobbe mutare la durata del periodo prescrisionale, sia prolungando lo, sia abbreviando lo. Sorgono allora gravi diffcoltà. Per superarle ocorre a mio avviso, tenere presenti due principi, che sono fondamentali nella mostra materia. Ocorre anzitutto ché il periodo prescrisionale giá decorso, sotto la vecchia legge, conservi il suo valore giuridico. E non importa che quel valore non sia definitivo o finale, massolo preparatorio o strumentale: ocorre che caso non vegga nè accresciuto, nè diminuito, perchè cicé constituirebbe una rivalutazione del tempo passato e perció una manifesta retroattivitá' (*II Diritto transitorio*, p. 495).

Por estes motivos, conheço do recurso com base na letra *a* e lhe dou provimento, restabelecendo a sentença de primeira instância."

Os eminentes Ministros Rodrigues Alckmin e Bilac Pinto, únicos que compareceram à sessão em que julgou o RE nº 85 110, cujo voto transcrevi, dele discordaram, mas não tenho motivos para mudar meu ponto de vista.

Daí conhecer do recurso e dar-lhe provimento em parte, vez que mando computar o tempo de serviço, mas não classificá-los em melhor categoria, como pedem, já que esta é função do administrativo, e, conseqüentemente, não mando pagar os atrasados. As custas devem ser pagas em partes iguais, e cada qual também ficará obrigado pelos honorários de seu advogado.

EXTRATO DA ATA

RE nº 86 764-3 — SP — Rel., Min. Cunha Peixoto. Rectes., Amadeu Cunha e outros (Adv., Henrique Liberatti). Recdo., Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (Adv., Maria Regina Pasquale).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Soares Muñoz, após os votos dos Ministros Relator e Rafael Mayer, que conheciam e proviam parcialmente o recurso. 1.ª T. 4.9.79.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

VOTO DE VISTA

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Refleti sobre a espécie e, com a vênia do eminente Ministro Cunha Peixoto, resolvi aderir ao voto proferido no RE nº 85 110, pelo saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, em espécie análoga:

"Sr. Presidente, *data venia* do eminente relator, não conheço do recurso. Tenho que a espécie se ajusta mais ao paradigma invocado pelo recorrido no RE nº 80 156, de que foi relator o eminente Ministro Bilac Pinto. A Constituição do Estado de São Paulo determinava que o tempo de serviço prestado a entidades outras, à União ou município fosse computado para todos os efeitos, mas, ulteriormente, surgiu lei de paridade, que criou a chamada

promoção horizontal e, para dar essa promoção estabeleceu-se que se computaria o tempo de serviço prestado no estado. Não vejo como alegar direito adquirido à contagem daquele tempo de serviço federal ou municipal, para o efeito de promoção, que vier a ser criada por lei posterior em que se condicionou esta promoção horizontal ao cômputo do tempo de serviço somente estadual. No caso do procedente invocado pelo eminente relator, o de que se cuidara era do cômputo de tempo de serviço para aposentadoria, e essa contagem que se faz dia a dia se teve como direito do funcionário, porque, quando revogada a lei que admitia tal contagem, a funcionária já teria, no cômputo do seu tempo de serviço para aposentadoria a ser considerado, este tempo prestado a instituições particulares. Mas não é o caso dos autos. Aqui, a lei estabeleceu, claramente, que só daria cômputo para promoção horizontal o tempo de serviço estadual. Creio assim que a decisão exata foi tomada pelo Tribunal do Estado ao recusar o reconhecimento de um direito adquirido à contagem de tempo de serviço municipal e federal para efeito dessa promoção, e, atendendo ao precedente invocado (RE nº 80 156), com a vênia do eminente relator, não conheço do presente recurso" (*RTJ*, 87/221).

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário, com a vênia do douto voto do eminente relator.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): — Senhor Presidente, peço a palavra para uma explicação.

O meu pensamento, que orientou meu voto, é o de que, quando veio a Lei de Paridade, o tempo de serviço de outras entidades já era do próprio estado, porque a lei mandava que aquele tempo fosse contado como do estado. Esta é que foi minha premissa para a conclusão que cheguei. Ele passou a ser tempo do estado.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Presidente): — Vossa Excelência considera que houve conversão de tempo de serviço prestado à União e ao município para tempo totalmente estadual?

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): — Sim. É uma conversão de tempo.

O Sr. Ministro Soares Muñoz: — A lei mandava contar, como se fosse do estado, o tempo de serviço prestado ao município e à União, mas com isso não estabelecia que o tempo passava a ser do estado.

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): — Se mandava contar para o estado, para todos os efeitos, então, era do estado. Esta é que é a premissa de minha conclusão.

EXTRATO DA ATA

RE nº 86 764-3 — SP — Rel., Min. Cunha Peixoto. Rectes., Amadeu Cunha e outros (Adv., Henrique Liberatti). Recdo., Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (Adv., Maria Regina Pasquale).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Min. Soares Muñoz, depois do voto do Relator e Min. Rafael Mayer que conheciam e proviam parcialmente o recurso. 1.ª T. 4.9.79.

Decisão: Adiado o julgamento para colher o voto do Min. Xavier de Albuquerque, após os votos dos Ministros Relator e Rafael Mayer, que conheciam e proviam parcialmente o recurso, e Ministros Soares Muñoz e Thompson Flores (presidente), que dele não conheciam. 1.ª T. 11.9.79.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: A legislação paulista manda contar, para

todos os fins, o tempo de serviço prestado pelo funcionário à União ou aos municípios. E os recorrentes, que antes da investidura estadual traziam tempo de serviço federal e/ou municipal, valeram-se do benefício e fizeram-no averbar em seus assentamentos funcionais.

Lei nova, que implantou a paridade no funcionalismo estadual e estabeleceu *referências* e *graus,* mandou que a classificação dos funcionários então existentes se fizesse em função do tempo de serviço prestado ao estado. Para esse efeito especial, portanto, excluiu o cômputo do tempo de serviço federal ou municipal.

Os recorrentes pretendem que a restrição lhes viola o direito adquirido, mas parece-me que não têm razão. O efeito classificatório constitui, no direito administrativo estadual, elemento inteiramente novo, que jamais houvera aderido ao patrimônio do funcionário. Quando o criou, a própria lei o limitou ao tempo de serviço estritamente estadual.

Data venia do eminente relator, acompanho o voto do eminente Ministro Soares Muñoz.

EXTRATO DA ATA

RE nº 86 764-3 — SP — Rel. Min. Cunha Peixoto. Rectes., Amadeu Cunha e outros (Adv., Henrique Liberatti). Recdo., Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (Adv., Maria Regina Pasquale).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Min. Soares Muñoz, depois do voto do Relator e Min. Rafael Mayer que conheciam e proviam parcialmente o recurso. 1.ª T. 4.9.79.

Decisão: Adiado o julgamento para colher o voto do Min. Xavier de Albuquerque, após os votos dos Ministros Relator e Rafael Mayer, que conheciam e proviam parcialmente o recurso, e Ministro Soares Muñoz e presidente, que dele não conheciam. 1.ª T. 11.9.79.

Decisão: Não conhecido. Vencidos os Ministros Relator e Rafael Mayer, que conheciam e proviam parcialmente o recurso. 1.ª T. 18.9.79.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.